



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000666/2009-47
Recurso n° 872.762 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Ementa:

ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO

Cancelada a isenção da entidade com julgamento administrativo em última e definitiva instância, através do Acórdão 04/00299/2003, da 04 Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com efeitos retroativos à 01/01/1994, a entidade deve informar em GFIP o FPAS correspondente a sua atividade.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 18/12/2009, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 26/12/2009, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2006 a 12/2007, o código FPAS 639, correspondente a entidade beneficente isenta das contribuições previdenciárias, quando deveria ter informado o FPAS 574 – estabelecimento de ensino, já que teve sua isenção cancelada através do Ato Cancelatório n.º 01/1999, retroativo a 01/01/1994.

O relatório fiscal de fls.6/7, traz que a multa aplicada obedeceu aos ditames da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, aplicando-se a mais benéfica ao contribuinte.

Após a apresentação da impugnação, Acórdão de fls. 152/156, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado o contribuinte interpõe recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) a desnecessidade do depósito prévio;
- b) que não perdeu o direito à isenção, pois teve o seu certificado renovado ao aderir ao Prouni;
- c) que a lei ao renovar o certificado, restabeleceu a isenção para os dois últimos triênios;
- d) que requereu a isenção em 14/02/2006 e o INSS não podia cancelar a isenção na vigência do CEBAS;
- e) que o Ato Cancelatório padece de vícios;
- f) que não remunera diretores;
- g) que impetrou mandado de segurança para ter restabelecida a imunidade e a isenção e recebeu decisão favorável do TRF da 3ª Região.

Requer a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente a tempestividade do recurso, protocolo de fl.159, conheço do mesmo e passo ao seu exame.

Refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP da remuneração paga a todos os segurados que prestaram serviço para a recorrente no período de 01/2006 a 12/2007, já que foi informado o código FPAS de entidade isenta das contribuições previdenciárias patronais, quando a isenção já havia sido cassada, em 1999, com efeitos retroativos a 01/01/1994. A incorreção no FPAS gerou omissão das contribuições previdenciárias, pois o sistema deixa de calcular as alíquotas patronais devidas.

A recorrente em suas razões insiste em dizer dos vícios que teriam maculado a emissão do Ato Cancelatório, em 06/09/1999, com efeitos retroativos a 01/01/1994. Ocorre que esta argumentação é inócua neste processo, relativo ao auto de infração, eis que a referida discussão já se esgotou na esfera administrativa com o Acórdão 04/00299/2003, proferido pela 04ª CaJ do CRPS, que confirmou o cancelamento da isenção a que a recorrente fazia jus.

Também a referência feita ao Mandado de Segurança 1999.61.14.002698-5, do TRF da 3ª Região, fls. 116 a 121, não surte efeitos para esta autuação, posto que o citado instrumento concedeu a segurança pleiteada para garantir a aplicação do artigo 55, da Lei n.º 8212/91, sem as alterações produzidas pela Lei n.º 9.732/98, o que, repito, já foi apreciado na via administrativa, quando do julgamento do ato cancelatório, que se fundou no descumprimento dos incisos III, IV e V do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91. Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, ainda não há julgamento definitivo do mérito.

De igual forma, já foi sobejamente explicado para a recorrente, na decisão recorrida, que a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não implica em fruição automática da isenção patronal das contribuições previdenciárias, uma vez que deveriam ser cumpridos os demais requisitos explícitos no artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, vigente quando da emissão do Ato Cancelatório. Ou seja, a simples detenção do Certificado não impunha o dever do fisco em reconhecer a isenção, pelo contrário a entidade deveria solicitar a isenção e provar o cumprimento de todos os requisitos legais, bem como era de responsabilidade do INSS verificar o cumprimento periódico e sistemático de todas as condições impostas pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, para que a entidade pudesse continuar gozando do benefício legal.

Portanto, mesmo que a entidade entenda que manteve o certificado de entidade beneficente por toda a sua existência, isto não implica, por si só, em isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Entretanto, este assunto, assim como os demais quanto a não remuneração de diretores, a incompetência do INSS para cancelar isenção na vigência do certificado, são improcedentes para a discussão neste processo, porque já está pacificada, administrativamente a questão, não possuindo a recorrente a isenção patronal das contribuições previdenciárias e por isso estando obrigada a informar em GFIP o código FPAS relativo a sua atividade e não como sendo entidade isenta. O erro na informação resulta na alteração do valor devido à

Previdência Social, já que vai constar da GFIP um valor de recolhimento a menor, havendo omissão de contribuições devidas.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos a toda remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, foi aplicada com base na legislação mais benigna para o contribuinte artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, conforme relatado no relatório fiscal de aplicação da multa e comprovado o cálculo no Anexo II, fl. 08.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora